

**ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N°
03/2018 DO MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS – MG**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2018

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA, sociedade com sede na cidade de Nova Lima, na Avenida Regent, 600, Térreo, Alphaville, Minas Gerais, CEP 34018-000, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.676.954/000160, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei n.º 8.666/93, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado pelo **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS/MG**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DOS FATOS

O **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS/MG** fez publicar o Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2018**, visando *“Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a UBS PREFEITO OCTAVIANO RIBEIRO NARDY e CENTRO DE SAÚDE JOSÉ THEODORO DE ANDRADE, conforme propostas de aquisição de equipamentos/material permanente n.º: 13786.574000/1170-25 e 13786.574000/1170-22 do Ministério da Saúde e de acordo com as especificações e quantidades constantes do Termo de Referência (...)”*.

No intuito de concorrer ao objeto licitado, a ora Impugnante adquiriu o Edital. Todavia, nele constatou a ausência de exigências que são essenciais para o atendimento ao interesse público, gerando desconformidade com as Leis Federais

n.º 8666/93, e, 10.520/2002, que regem as licitações na modalidade Pregão, devendo, de pronto, serem inseridas, conforme será demonstrado a seguir:

II - DO DIREITO

II.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o Edital de Convocação, em seu item IV, subitem 4, que: *“Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico (...)”*.
Grifamos.

Em termos idênticos, a Lei Federal 8666/93 prevê, em seu artigo 41, § 2º que: *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (...)”*.

Uma vez que a data de abertura está designada para o dia **30/08/2018**, verifica-se tempestiva a presente impugnação.

II.2 – DAS EXIGÊNCIAS NÃO CONTIDAS NO ANEXO I - DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a

ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que regem as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescer cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação.

Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no Edital em apreço.

O anexo I do Edital em comento contém a **especificação detalhada do objeto**, a **descrição**, e o **quantitativo** dos equipamentos a serem adquiridos. Todavia, cumpre-nos consignar que o referido anexo do Instrumento Convocatório deixou de apresentar exigências relevantes acerca do item 26 “DEFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO”, que merecem serem incluídas. Vejamos a descrição constante do Edital:

¹ *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.

“ITEM 26 - Desfibrilador Externo Automático - Portátil, compacto, leve, microprocessado, alça para transporte incorporada ao gabinete, adaptável pacientes adultos e pediátricos, tecnologia de onda bifásica exponencial truncada em conformidade com a Guideline 2015, 03 eletrodos. Mínimo 200 choques. Tela ECG. 110/220 volts. Anula Carga Descarga interna após 30 segundos. Bateria De Lítium - polímero recarregável, Pack de baterias. Modo de desfibrilação infantil 01 a 08 anos de idade.”

Após análise técnica, verifica-se que entre as características mínimas inclusas no descritivo, o r. Órgão **não** solicitou *feedback de RCP* e tampouco, *grau de proteção* para o equipamento DEA.

Tais exigências são de grande relevância para a qualidade do atendimento ofertado aos cidadãos e asseguram que o equipamento seja protegido de eventuais intervenções externas que podem levar a avarias no mesmo, para melhor elucidiação trataremos das exigências separadamente.

II.2.1. DA RELEVÂNCIA DA EXIGÊNCIA DO GRAU DE PROTEÇÃO

Nesse passo, cabe esclarecer que o grau de proteção de um equipamento é uma informação fornecida pelo fabricante com base em relatórios de ensaios executados em laboratórios, e confirmados por certificadoras, de que o equipamento em questão foi projetado para impedir a entrada de sólidos e líquidos no seu interior. Esta padronização visa à especificação do grau de proteção que o invólucro do equipamento elétrico oferece em relação ao meio ambiente.

Ou seja, é um item técnico extremamente importante para o funcionamento contínuo e a durabilidade do equipamento, como impedir que sólidos e líquidos penetrem no equipamento é fundamental para conservação das placas eletrônicas internas ao produto e demais componentes críticos.

Verificamos ainda que o descritivo não solicitou dispositivo de feedback de RCP. Nesse passo é importante destacar que a vítima de uma parada cardiorrespiratória requer como primeira ação, que o socorrista faça compressões torácicas no tórax do paciente até a chegada do DEA (Desfibrilador Externo Automático), tempo este limitado ao alcance do DEA. A qualidade da compressão torácica é essencial para a manutenção da vida do paciente, pois cerca de 30 segundos após a restrição do oxigênio no cérebro há perda de consciência, após 3 minutos pode haver sequelas neurológicas irreversíveis e após 6 minutos sem oxigênio há chances elevadas de morte da vítima.

A aplicação de uma RCP de alta qualidade é essencial para a sobrevivência de pacientes com parada cardiorrespiratória. Durante a aplicação de uma RCP pode haver complicações, sendo mais comuns: fratura de costelas ou esterno, sangramento na cavidade torácica, hematoma no coração e dano aos pulmões. Nesse sentido, o Dispositivo de Feedback RCP é essencial para facilitar e aprimorar a qualidade da RCP, reduzindo a chance de ocorrer danos à vítima durante a aplicação do RCP.

O dispositivo de feedback de RCP foi desenvolvido para auxiliar o socorrista a aplicar uma RCP conforme as Diretrizes da AHA em pacientes adultos. Cada dispositivo é equipado com um circuito inteligente capaz de identificar a frequência, profundidade das compressões e emitir, em tempo real, comandos de texto e voz no DEA para que o operador ajuste a RCP aos parâmetros ideais da AHA. Dessa maneira, tanto socorristas experientes, quanto aqueles que estão realizando a primeira RCP, serão capazes de aprimorar continuamente a qualidade do tratamento aplicando de acordo com as definições da AHA. O dispositivo de feedback também é ideal para instrutores de RCP e seus alunos treinarem a aplicação da RCP com alta qualidade. Ele é operado de maneira simples, bastando conectá-lo ao DEA e posicioná-lo no tórax do paciente para que ele comece a funcionar. Não requer qualquer calibração ou montagem complicada.

Portanto, o socorrista será orientado por comando de texto e voz quanto a frequência e profundidade da compressão (compressão fraca / compressão boa / compressão acima do necessário / interrupção das compressões). Todo socorrista entra em fadiga muscular após alguns minutos de compressão, a orientação auxilia ao socorrista ao primeiro, ao segundo, ou demais socorristas presentes na cena. Diante deste fato, a eficácia na qualidade por estudos científicos comprovam **taxa de sobrevivência acima de 50% quando os desfibriladores possuem dispositivo de feedback de RCP.**

Como se verifica, o dispositivo feedback de RCP é de suma importância, pois auxilia o socorrista a aplicar uma RCP com qualidade em paciente com parada cardiorrespiratória fazendo com mais vidas sejam salvas. Assim, faz-se necessário a inclusão do feedback de RCP no descritivo do item 26 – DEA.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois as exigências apresentadas pela ora Impugnante são extremamente importantes para o bom e eficaz funcionamento do equipamento Desfibrilador Externo Automático – DEA.

III – DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, requer seja julgada totalmente procedente a presente, para que o **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS/MG:**

- (i) Que seja recebida a presente impugnação e a respondida nos termos do item IV do edital sob análise;
- (ii) Inclua no descritivo do item 26 – DEA, do Anexo I, a exigência do dispositivo de feedback de RCP, conforme recomendação Guideline 2015,

para que mais vidas sejam salvas, bem como incluia ainda, a exigência do grau de proteção de no mínimo IP 55, conforme termos da presente impugnação.

- (iii) Proceda à republicação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2018, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei 8666/93.

Nesses Termos;
Pede deferimento.

De Nova Lima para Bom Jardim de Minas, 27 de agosto de 2018

Nilmara da C. Lucindo Bento

DC HEART DESFIBRILADORES E SISTEMAS MÉDICOS LTDA

CNPJ nº 13.676.954/0001-60

NILMARA DA CONCEIÇÃO LUCINDO BENTO

RG Nº MG.12.835.232 / CPF Nº 054.499.216-40

PROCURADORA

13.676.954/0001-60
DC HEART DESFIBRILADORES
E SISTEMAS MÉDICOS LTDA.
Av. Regente, 600 - Térreo - Andar 1
Alphaville Lagoa dos Ingleses - CEP 34000-000
NOVA LIMA - MG